

(In)Justiça e violência na Amazônia: o massacre da fazenda Princesa¹

Ed Carlos Sousa Guimarães

Universidade Federal do Amapá, Brasil. Doutor em Ciências Sociais – Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor vinculado ao curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Amapá. Interesse de pesquisa nas seguintes áreas: sociologia da violência, sociologia do crime e sociologia jurídica. E-mail: edcarlos@unifap.br

RESUMO: A partir da análise dos autos do processo criminal que apurou a responsabilidade dos envolvidos na chacina da fazenda Princesa, este trabalho discute a prática da pistolagem no Pará e suas interfaces com o sistema de justiça criminal (polícia civil, ministério público e judiciário). O massacre em questão ocorreu próximo à cidade de Marabá/PA, no ano de 1985, a mando e a soldo de Marlon Pidde, fazendeiro. Os trabalhadores foram amarrados, sofreram torturas, foram queimados e jogados no rio. O fazendeiro foi ao mesmo tempo mandante e executor do crime. Além de contratar pistoleiros para matar os trabalhadores rurais, também participou diretamente da carnificina, ateando fogo a uma das casas dos trabalhadores rurais. Tendo em vista o caso, pretende-se: 1) compreender a violência embutida nos crimes de pistolagem; 2) explicar a complexa construção da impunidade pelas agências penais envolvidas na apuração das mortes por encomenda de posseiros e trabalhadores rurais envolvidos em conflitos pela posse da terra.

Palavras-chave: violência, pistolagem, impunidade, Amazônia.

ABSTRACT: (In)Justice and violence in the Amazon: the massacre of ‘Princesa’ farm. From the analysis of the cases that established the criminal responsibility of those involved in the massacre of ‘Princesa’ farm, this paper discusses the practice of gunmen system in Pará and its interface with the criminal justice system (civil police, prosecutorial and judicial). The massacre in question occurred near the town of Marabá/PA, in 1985, at the behest and pay of Marlon Pidde, farmer. The workers were tied up, were tortured, burned and their bodies thrown in river. The farmer was both instigator and executor of the crime. Besides hiring gunmen to kill rural workers also participated directly in the carnage, firing one of the houses of rural workers. In view of this case, it is intended: 1) understand the violence embedded in the gunmen's crimes, 2) explain the complex construction of impunity by the agencies involved in the criminal investigation of deaths by ordering and rural workers involved in disputes over ownership of land.

¹ Este texto, adaptado para fins de publicação, é parte do último capítulo de minha tese de doutorado “A violência desnuda: justiça penal e pistolagem no Pará”, defendida no ano de 2010 no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCS) da Universidade Federal do Pará (UFPA).

Keywords: violence, gunmen system, impunity, Amazon.

1 A violência desnuda na pistolagem

O desígnio deste trabalho consiste em analisar a prática da pistolagem² no Pará e suas interfaces com o sistema de justiça criminal, tendo em vista o assassinio de cinco trabalhadores rurais, carnificina que ficou conhecida como a chacina da fazenda Princesa.

A utilização do pistoleiro³ no Pará como um braço armado de proprietários e empresas rurais só pode ser entendida satisfatoriamente à luz da política desenvolvimentista e modernizadora do Estado brasileiro pensada para a região a partir da década de 60 do século passado.

A compreensão da origem do pistoleiro no Pará tem como ponto de partida a ocupação territorial, violenta e racionalmente pensada da Amazônia a partir dos sucessivos governos militares que conquistaram o poder político no país por meio do golpe militar de 1964. Paradoxalmente, o pistoleiro é resultado do processo de modernização às avessas na região.

Como é sabido, no contexto dos governos militares priorizou-se a abertura célere da fronteira amazônica⁴, sob a lógica integracionista e desenvolvimentista. Tal abertura foi promovida por meios de projetos de infraestrutura, como a construção de rodovias, de implantação de projetos de colonização agrícola, de expansão do setor agropecuário, por meio de incentivos fiscais e creditícios. A Amazônia também sofreria grandes transformações por meio de investimento público em grandes projetos, como o Projeto Grande Carajás e a Hidrelétrica de Tucuruí⁵.

Esse quadro geral de modernização da região amazônica aliado à demanda por mais terras, resultante da implantação de sistemas extensivos de produção, como a produção bovina em pastagens e a exploração madeireira, por exemplo, fermentarão os conflitos agrários que não tardarão em se degenerarem em violência aberta.

² Neste trabalho entende-se a pistolagem no Pará como uma prática violenta que se estrutura em rede. Participam diretamente dessa rede o mandante do crime, o intermediário, o pistoleiro e vítimas. Outros atores sociais podem ser mobilizados, como agentes públicos, para garantir a impunidade do crime. No Pará, a violência presente na pistolagem é vazia de sentido e de valores, predominantemente aberta, não *eufemizada*, apresentando-se nua e crua. Valores morais como a honra e a vingança, portanto, não fazem parte de tais crimes que vitimam posseiros e trabalhadores rurais envolvidos em conflitos agrários.

³ Matador de aluguel, contratado por fazendeiros, grileiros e madeireiros, para ameaçar de morte ou assassinar trabalhadores rurais, posseiros, agentes de pastorais ou advogados populares envolvidos em conflitos pela posse da terra ou pelo usufruto de recursos naturais na Amazônia, como é o caso de conflitos envolvendo o uso de recursos florestais.

⁴ A característica central da fronteira amazônica é a violência, a negação das alteridades, a radicalização dos conflitos. O que é central e sociologicamente revelador da realidade social na fronteira não é o empreendedor pioneiro, mas a vítima, porque é a partir dela que o aspecto trágico da fronteira ganha visibilidade. Aquele que sucumbe na fronteira – o índio, o posseiro, o garimpeiro, entre outros – é a figura mais importante e reveladora, do ponto de vista metodológico, para se compreender a fronteira. Cf. MARTINS (1997).

⁵ O objetivo aqui é apenas situar o leitor quanto ao contexto sócio-histórico em que surgira a figura do pistoleiro. Não é de modo algum refazer os caminhos já trilhados pela vasta literatura já consolidada acerca desse contexto. Como tal bibliografia é do conhecimento de todos que se dedicam ao estudo da Amazônia, permite-se aqui não citá-la.

De fato, o palco para o acirramento dos conflitos agrários havia sido preparado. E os diversos atores sociais já estavam em suas posições, prontos para se enfrentar: garimpeiros, colonos, seringueiros, índios, posseiros, ribeirinhos, fazendeiros, grileiros, empresários, entre tantos outros agentes, ligados ou não ao Estado.

O resultado da aplicação do modelo de desenvolvimento pensado para a região foi desastroso para amplas parcelas da população amazônica ou para a população migrante que para cá afluiu sob a promessa de que na Amazônia existiam terras livres. Do ponto de vista fundiário, tal modelo expropriou a população nativa, ignorando os sistemas de posse pré-existentes, como os de populações indígenas e negras, remanescentes de quilombo⁶; desconsiderou por completo as formas pelas quais tais populações produziam e estimulou a concentração e a especulação fundiárias.⁷

Conforme se pode inferir da literatura sobre a modernização da Amazônia promovida pelos governos militares, na disputa pelo controle da posse da terra na região amazônica, o pistoleiro foi o instrumento perfeito para remover os obstáculos que se punham no caminho de proprietários rurais individuais e empresas agropecuárias que procuraram se instalar na região.

Nesse sentido, o matador de gente foi um instrumento prático e objetivo, não sujeito a prazos e ritos, logo, perfeito para a eliminação rápida daqueles que resistiram à violência asséptica, burocratizada e legal promovida pelo Estado brasileiro na região com vistas a sua modernização.

Com efeito, o matador de aluguel será a manifestação mais aberta de uma prática cotidiana da expropriação da população nativa encabeçada pelo Estado. Isto é, o uso do pistoleiro por proprietários rurais e empresas agropecuárias a partir da década de 1960 não entra em contradição com o quadro mais geral de violência monopolizada e empregada pelo Estado contra amplas parcelas da população rural na Amazônia.⁸

A pistolagem no Pará é uma prática social violenta que se constrói, desenvolve-se e se mantém a partir de uma rede de poder complexa e dinâmica. As pontas extremas e visíveis dessa rede são constituídas com a participação de, pelo menos, três agentes sociais: (a) o *mandante*, ou autor intelectual; (b) o pistoleiro, isto é, o *executor* da ordem de matar; (c) o mercado para morrer.

Muito comumente a pistolagem conta com a participação do intermediário ou “corretor da morte”⁹, o qual juntamente com o pistoleiro devem contribuir para a invisibilidade jurídica do autor intelectual do crime. Ao corretor da morte cabe a tarefa de agenciar a contratação dos matadores, acertando com eles todos os detalhes da morte encomendada, inclusive, no que diz respeito à logística necessária para o êxito do empreendimento criminoso.

⁶ Ver BERNO DE ALMEIDA (1989).

⁷ O resultado mais imediato desse modelo de modernização e de desenvolvimento foi uma explosão de conflitualidades. Muitos desses conflitos degradingaram facilmente em violência desnuda. Nesse sentido, Costa demonstra existir uma estreita relação entre o volume de incentivos fiscais destinados às empresas latifundiárias e a frequência dos conflitos fatais no Pará. Cf. COSTA (2000, p. 60-61).

⁸ Sobre a relação entre a pistolagem no Pará, os conflitos agrários e o Estado ver, entre outros, COSTA (2000); IANNI (1978); EMMI (1995); LOUREIRO (1997); LOUREIRO & GUIMARÃES (2007); TRECCANI (2001).

⁹ A expressão é utilizada no Relatório final da CPI da pistolagem, publicada em 1994. Ver, BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS (1994, p. 45).

Pertence a essa rede de poder, parentes e pessoas ligadas, de algum modo, aos ameaçados de morte e vítimas, além do próprio sistema penal que sob o dispositivo da seletividade¹⁰ tende a manter intactas as relações assimétricas de poder vivenciadas entre os envolvidos nos crimes por encomenda.

A eficiência da pistolagem enquanto crime que permanece impune repousa justamente na fragmentação das ações delituosas, já que tal prática procura isolar o autor intelectual do executor da ordem de matar. Isso é determinante para o acobertamento e a imunização do mandante do crime. Mas não só. Os mandantes jamais seriam eclipsados se não contassem com a lógica seletiva do sistema penal, como mais adiante será exposto.

Outra característica sócio-jurídica da prática de pistolagem no Pará envolvendo o controle da posse da terra e dos recursos naturais repousa no fato de que ele é um crime mediante paga. Daí a pistolagem ser designada de crime mercenário, em que a vida das pessoas é negociada por uma determinada quantia de dinheiro. Em relação ao intermediário, o pagamento pelo agenciamento pode ser feito tanto sob a forma de dinheiro quanto sob outra promessa de recompensa. O pagamento ao pistoleiro, todavia, é sempre em dinheiro.

Por conta dessa característica, a relação que o pistoleiro estabelece em relação à vítima é de completa neutralidade e distanciamento. Na rede de pistolagem não há espaço para sentimentos: o pistoleiro não sente pena ou ódio de quem é executado. O matador de aluguel, nessa esteira de raciocínio, cumpre de modo impessoal o “serviço” que é acertado. É comum, aliás, encontrar nas fontes documentais o acerto de morte sendo chamado pelos pistoleiros como empreitada ou “empreita”.

É interessante chamar atenção para a comparação entre a prática da morte por encomenda e a “empreita”. A empreitada é um instituto do direito civil, no qual um agente contrata os serviços do empreiteiro e o remunera para tanto. A relação entre os dois é regida por um contrato e este, por sua vez, tem respaldo em estatutos legais. O pagamento em dinheiro é a garantia que o empreiteiro executará o serviço de acordo com as ordens do contratante. A relação aqui é formal, impessoal e regida pela racionalidade legal.

Na pistolagem, também há um contrato firmado entre o mandante e o pistoleiro. Tal qual no contrato de empreitada, um “serviço” também é contratado. Há cláusulas a serem respeitadas por ambas as partes. A “empreita” deverá ser executada com eficiência e presteza, sendo a promessa de pagamento em dinheiro a força que impulsiona o ato de matar.

A propósito, o dinheiro é a ficha simbólica por excelência da modernidade e seu poder de desencaixe está exatamente em se constituir em um meio de troca que desconsidera ou nega o conteúdo dos bens ou serviços, permitindo aos participantes

¹⁰ A seletividade penal consiste em um dispositivo de poder próprio de sociedades hierarquizadas e desiguais. Tal dispositivo estrutura o funcionamento do sistema de justiça criminal e possibilita o exercício do poder de modo arbitrário e seletivo sobre os setores vulneráveis, contribuindo para a delimitação de espaços sociais e para a disciplinarização de indivíduos que apresentem comportamentos desviantes. O sistema penal, assim, está estruturalmente organizado para reproduzir as assimetrias sociais, sejam elas de classe, gênero ou étnica, criminalizando os indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais débeis e imunizando as ações criminosas de segmentos poderosos (Cf. FOUCAULT, 2010; BARATTA, 2002; WACQUANT, 2007; ZAFFARONI, 2001).

que dele se utilizam a neutralização de questionamentos éticos ou morais (GIDDENS, 1991, p. 30).

O pagamento em dinheiro por parte do mandante ao pistoleiro é a ficha simbólica que o autoriza e o impulsiona a cumprir racionalmente, isto é, da melhor forma possível e de modo impessoal, a ordem de matar. O dinheiro neutraliza qualquer possibilidade em se falar de vingança, honra, valentia quando se trata da pistolagem no Pará. A violência na pistolagem é, pois, desnuda.

Nas fontes documentais é possível conferir o clima de aterrorizante normalidade em que uma morte é encomendada por fazendeiros. O depoimento de “Sebastião da Terezona”, matador de aluguel, ilustra essa assertiva. O pistoleiro, por ocasião de sua prisão, mencionou na Justiça a contratação de “seguranças” pelos fazendeiros Salim e Carlos Chamier nos idos de 1980. Conforme os autos, esses fazendeiros ao contratarem “Sebastião da Teresona” ordenaram a ele que se porventura posseiros viessem ocupar sua propriedade, o pistoleiro poderia abatê-los (cf. processo criminal nº 0696/89, fls. 161). Esses dois senhores foram os proprietários da fazenda Pastorisa, local onde no ano de 1995 foram assassinados três posseiros, evento que ficou conhecido como a chacina da Pastorisa (cf. processo criminal nº 006/96).

O pistoleiro relata:

[...] Que na fazenda “Pau Preto”, de propriedade do Sr. Aziz Mutran recebia ordens expressas de retirar os posseiros, se não saísse (sic!) por bem que era para matá-los, e se matassem ele seria o responsável e que na referida fazenda só morreu **um posseiro que fora morto** por Goiano, que não é este que está preso [...] Que na fazenda “Tona” de propriedade do Sr. Salim e Carlos Chamiê, a ordem em relação aos posseiros eram as mesmas que se não fossem retirados por bem era para matá-los que **houve dois homicídios** e que nesta época o interrogado era gerente há dois meses [...] (Processo criminal nº 0696/89, fls. 162. Os grifos são meus).

A ordem de matar por parte dos mandantes é direta, sem rodeios, sem qualquer ponderação de cunho moral. O que mandantes desejam é o controle e o usufruto sobre a terra e recursos naturais. E pistoleiros almejam o pagamento em dinheiro. A violência que ganha corpo na *pistolagem*, neste contexto, é banal. Quem é assassinado, por exemplo, nas redes da *pistolagem* não é um inimigo do pistoleiro ou do mandante. A vítima é somente um estranho e, como tal, pode ser eliminado fisicamente. Ela não tem um rosto, uma história de vida, uma família aos olhos dos contratantes dos assassinatos. O executor do crime, por sua vez, cumpre um serviço, uma ordem que tem origem em outrem, que por vezes, nunca chega a conhecer.

De fato, aqueles que são assassinados nas redes de *pistolagem* muito se assemelham aos “estranhos” a que Bauman (1998) se refere. Os estranhos devem ser eliminados, pois estão fora de uma ordem dada, não se ajustam em lugar algum. São pessoas fora do lugar. Dessa maneira, constrói-se o sonho de uma organização social pura, asséptica, livre de pessoas indesejáveis.

Essa *estranheidade* atribuída às vítimas nas redes de *pistolagem* é que permitirá que elas próprias sejam responsáveis por sua morte. Afirmar-se-á, então, que o morto estava envolvido em vários conflitos; ou que fizera muitos inimigos em vida; enfim, o marcado para morrer é sempre um indesejável, um estranho que perturba a ordem estabelecida e que acabou por construir a sua própria cova. O marcado para morrer é, enfim, transformado em um “outsider”¹¹ (ELIAS & SCOTSON, 2000) nas redes de pistolagem. E essa condição é determinante para que sua morte seja naturalizada.

A violência que irrompe nas redes de *pistolagem* é, dessa maneira, *desnuda*. O termo em questão não tem *status* de conceito, logo, não pretende explicar a *pistolagem* no Pará sob qualquer aspecto. Trata-se apenas de um *exagero*, ao estilo weberiano ou atentando para a afirmação de Bourdieu (2000) de que as palavras têm poder e colaboram para a construção da realidade social, o termo é um marcador para o fato de que a violência presente nos crimes de encomenda é vazia de valores, predominantemente aberta, não eufemizada, que se apresenta nua e crua, diferente, portanto, da violência simbólica, esta última violência doce, sutil, insensível e invisível aos olhos e corpos dos dominados ou da violência dotada de sentido e valores morais como honra, vingança e valentia, captada por Barreira (1998) e Cavalcante (2003) quando estudaram a *pistolagem* praticada em cidades e em áreas rurais do Nordeste brasileiro.

Os crimes de pistolagem são, assim, calculados e executados da forma mais rápida possível. Os tiros que são dados são geralmente à queima-roupa, não permitindo que a vítima esboce reação. Os projéteis tendem a atingir cabeça, peito e a nuca, por motivos óbvios. Não há locais especiais para que o crime ocorra. Os matadores de aluguel, igualmente, não escolhem determinados horários para executarem os “serviços”. A execução das mortes por encomenda pode ocorrer mesmo durante o dia. Nas fontes documentais, é comum encontrar a descrição do assassinato por meio de emboscada, dificultando a defesa por parte do marcado para morrer.

Uma última característica da pistolagem é que nunca se vê nas fontes consultadas referência a mulheres puxando o gatilho. Embora cada vez mais haja uma criminalização que incide sobre as mulheres, em se tratando dos crimes por encomenda são sempre homens que executam a ordem de matar. As mulheres podem até estar presentes nas redes de pistolagem, mas devem agir nos bastidores.

2 O massacre impune¹²

¹¹ Nota-se nas fontes documentais que as vítimas da *pistolagem* são construídas como representantes da desordem em oposição aos proprietários rurais, construídos nos autos penais como um grupo social já estabelecido, portanto, representantes de uma ordem social já consolidada. Trabalhadores rurais e posseiros que questionam o direito de propriedade não são percebidos como agentes sociais que reivindicam direitos e exercitam a cidadania, mas como indivíduos que ameaçam a ordem e promovem o caos social.

¹² Conforme a perspectiva teórica que aqui se adota, é um equívoco reduzir a questão da impunidade às situações de condenação, absolvição ou prisão temporária dos acusados de crimes por encomenda no Pará. A sentença condenatória ou absolutória, por exemplo, é uma ação vistosa do Judiciário para a qual se voltam todos os olhares. Há, todavia, discretas ações e sutis omissões que não devem passar despercebidas, pois nelas também repousa a seletividade penal. A impunidade nos crimes de mando é, dessa maneira, constituída de pequenos atos e miúdas omissões. Prazos legais são desrespeitados, como o que determina o prazo de dez ou trinta dias para a

Na chacina da fazenda Princesa, ocorrida em 27 de setembro de 1985, cinco trabalhadores rurais tomaram por terra. Foram eles: Manoel Barbosa da Costa, José Barbosa da Costa, Ezequiel Pereira da Costa, José Pereira de Oliveira e Francisco Oliveira da Silva. Os autos revelam que as vítimas foram amarradas, torturadas e queimadas. Os cadáveres foram jogados no rio Itacaiúnas. O local da carnificina foi a fazenda Califórnia III (no passado conhecida como “princesa”), localizada próximo à cidade de Marabá/PA, cujo dono era Marlon Pidde, garimpeiro que fez fortuna em Serra Pelada, tornando-se, posteriormente, fazendeiro na região.

Nota-se um caráter sacrificial e ritualístico na chacina da fazenda Princesa, como que em uma tentativa de potencializar o terror e o medo próprios de tal prática. Castigos corporais pós-morte foram aplicados nas vítimas. Os trabalhadores foram amarrados, sofreram torturas, foram queimados e jogados no rio. Não foi suficiente a suspensão das vidas das vítimas; foi necessário submetê-las ao suplício. Esse conjunto de torturas constituiu-se em atos exemplares e disciplinadores, espécie de recado macabro aos demais trabalhadores rurais envolvidos em conflitos agrários.

A agência policial demorou consideravelmente para instaurar o inquérito policial. A portaria instaurando tal procedimento é do dia 07 de outubro de 1985, quase duas semanas após o massacre.

Poder-se-ia justificar a demora na instauração do procedimento administrativo com a distância entre a fazenda onde ocorreu a carnificina e a cidade de Marabá, que era cerca de 100 quilômetros. Entretanto, consta nos autos que a testemunha Luiz Pereira Arruda, lavrador, no dia do evento criminoso, teve contato com outro trabalhador que lhe relatou a morte dos trabalhadores na fazenda Princesa. Segundo essa última testemunha ela havia passado no rio Itacaiúnas e avistou quatro corpos, amarrados a uma pedra. Dois desses corpos eram os filhos de Luiz Arruda. Consta que, imediatamente, Luiz procurou a delegacia de Marabá para registrar o ocorrido (processo criminal nº 084/89, vol. I, fls. 20). Como se conclui, nada foi feito nesse mesmo dia para investigar o assassinato dos lavradores.

Essa informação é confirmada em um depoimento de outra testemunha. Segundo Belizário Vasconcelos “[...] a denúncia do crime fora feita quase de imediato, porém só feita a diligência quando houve provas concretas da violência e do crime, isto é, quando apareceu os corpos no rio [...]” (processo criminal nº 084/89, vol. I, fls. 151). Fatos graves atinentes à atividade policial são referidos aqui. Mesmo tomando conhecimento do crime no mesmo dia de sua prática, a polícia só decidiu investigar após o aparecimento dos corpos, contrariando o que determina o Código de Processo Penal Brasileiro:

conclusão do inquérito policial se o indiciado estiver preso ou solto, respectivamente; ou aquele que prescreve que o Ministério Público deve oferecer a denúncia em cinco dias estando o acusado preso; processos ficam engavetados ou se perdem nos escaninhos da Justiça; promotores e juízes julgam-se suspeitos para atuarem no feito; as investigações policiais são caracterizadas pela desídia e nem por isso são questionadas, entre tantas outras pinceladas de infrações que somadas umas às outras dão vida ao horrendo quadro de barbárie, violência e impunidade que caracteriza a *pistolagem* e a seletividade da justiça penal no Pará. Daí a argumentação de que o massacre da fazenda princesa permanece impune, pois apesar de o mandante do crime ter sido preso vinte anos depois da ocorrência da chacina verificam-se nos autos flagrantes violações aos direitos humanos e aos direitos fundamentais das vítimas e de seus parentes, além da inobservância à legalidade processual.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais (BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941).

[...]

A desídia policial foi determinante para a fuga de Marlon Pidde e do gerente da fazenda, envolvidos na carnificina. Apesar disso, nenhuma autoridade, judicial ou ministerial, requereu a apuração de tais irregularidades. São infrações latentes cometidas pela agência policial que foram imunizadas (processo criminal nº 084/89, vol I, fls. 151, verso).

Como dito, foi preciso que os corpos dos trabalhadores em estado de decomposição fossem encontrados para desencadear a ação policial. A primeira diligência empreendida pela agência policial ocorreu somente no dia 05 de outubro, por conta do registro de evento criminoso feito pelos parentes dos mortos. Os policiais, então, deslocaram-se para o local do crime e lá se depararam com “[...] corpos boiando, todos eles amarrados com corda de nylon e com pedras amarradas em suas pontas aprofundado no [...] rio [...]” (processo criminal nº 084/89, vol. I, fls. 28).

Nesse processo, mais uma vez, constata-se o uso de uma pré-noção que permeia a visão de mundo dos práticos do direito sobre os conflitos agrários e sobre a população rural sem acesso a terra. Essa população é filtrada nos documentos jurídicos, reiteradamente, como “invasores” e seus atos de ocupação de áreas rurais são etiquetados como “invasão” (Cf. processo criminal nº 084/89, vol. I, fls. 88, 99, 103, 151, entre outras).

Tais palavras são “colocadas na boca”, inclusive, das testemunhas. Como se sabe, as declarações das pessoas convocadas como testemunhas, vítimas ou como informantes a falar sobre o evento criminoso não são transcritas do modo como são pronunciadas para os autos. E nem podem. Testemunhas, vítimas e informantes são seres estranhos ao campo do direito. É por meio da boca dos “operadores” do direito, agentes autorizados a atuarem no mundo jurídico, que os profanos podem se manifestar (BOURDIEU, 2004). Portanto, tais manifestações sofrem edições e, não raro, distorções.

O delegado Rodrigues de Almeida, no dia 08 de outubro de 1985, pediu a prisão preventiva de três indiciados: o fazendeiro Marlon Pidde, o gerente da fazenda José de Souza Gomes e de Lourival Santos Rocha. Com exceção do último, os demais haviam se evadido da região. Marlon permaneceria na condição de fugitivo da Justiça por cerca de vinte anos.

O crime de *pistolagem* sob análise apresenta uma peculiaridade. O fazendeiro foi ao mesmo tempo mandante e executor do crime. Além de contratar pistoleiros para matar os trabalhadores rurais, também participou diretamente da carnificina, ateando fogo a uma das casas dos trabalhadores rurais. A participação direta de Marlon Pidde foi apontada por diversas testemunhas, o que possibilitou desde logo que a agência policial requisitasse a autoridade judicial sua prisão preventiva. A Justiça somente se

manifestaria em 22 de outubro de 1985. Nessa data, decretou a custódia preventiva dos envolvidos, inclusive, dos pistoleiros (Cf. processo criminal nº 084/89, vol. I, fls. 57).

Aqui, mais uma vez, constata-se a faceta instrumental da violência embutida nos crimes por encomenda. O mandante além de encomendar a morte de trabalhadores rurais, também participou da carnificina. Quer dizer, Marlon Pidde não se sentiu intimidado pela lei, pela Justiça, pelo sistema penal. Por isso não ficou à sombra dos pistoleiros. Por que ficaria, se a história da justiça penal do Pará tem sido a da impunidade na apuração da responsabilidade criminal dos envolvidos nos assassinios de trabalhadores rurais? Marlon Pidde calculou suas ações brutais tendo em vista a certeza de que ficaria impune.

Embora tenha sido logo requerida a prisão preventiva do fazendeiro, a mesma não pôde ser executada. Foi uma medida inócua, já que foi tomada quase duas semanas após o evento criminoso. Como Marlon Pidde havia participado da execução do crime, não esperou ser preso pela polícia e fugiu do Estado. Como em outros casos, dificilmente, a Justiça se empenha no cumprimento dos decretos de prisão preventiva por ela mesma expedidos.

A denúncia penal, elaborada pela agência ministerial, é de 23 de janeiro de 1986. O promotor denunciou o fazendeiro Marlon Pidde, seu irmão João Pidde, José Gomes de Souza e Lourival Santos da Rocha. Mais tarde, o próprio Marlon Pidde revelaria em juízo que não possuía nenhum irmão, mas quatro irmãs. Esse “fantasma” indiciado pela polícia civil, apresentado como co-autor do crime pelo Ministério Público e pronunciado pelo Judiciário ilustra muito bem o despreparo das agências penais na investigação e processamento do crime em questão.

A instrução processual teve início no ano de 1986. A Justiça consumiu impressionantes cinco anos ouvindo as testemunhas. Em 06 de abril de 1992, finalmente, o Ministério Público requisitou à agência judicial a pronúncia dos acusados, isto é, pediu ao juiz que presidia o feito que os réus fossem julgados pelo Tribunal do Júri (cf. processo criminal nº 084/89, vol. I, fls. 280).

Enganam-se os que pensam que a denúncia foi logo recebida pela Justiça paraense. Por motivos não justificados, a juíza da comarca de Marabá só pronunciou os quatro acusados em 20 de dezembro de 1995. Mais de três anos foram necessários, contados do oferecimento da denúncia, para o Judiciário se manifestar. A juíza tentou justificar o injustificável argumentando que o processo havia sido bastante tumultuado, o que explicaria a demora na prestação jurisdicional (cf. processo criminal nº 084/89, vol. I, fls. 301 e segs.).

O acusado Marlon Pidde permaneceu foragido durante toda a fase de instrução processual, isto é, por cerca de vinte anos. Apenas Lourival Santos da Rocha esteve, no princípio, à disposição da Justiça, por se tratar do réu mais vulnerável às malhas do sistema penal. Mais tarde obteve na Justiça a revogação da prisão preventiva.

Nessa mesma data em que os réus foram pronunciados, a juíza decretou a prisão preventiva de todos eles. Mesmo tendo mais um mandado de restrição da liberdade decretado, Marlon continuaria completamente livre até ser preso em São Paulo no ano de 2006, pela polícia federal.

A fuga de Marlon Pidde e a não execução dos mandados de prisão preventiva contra ele decretados só pode encontrar explicação na seletividade do sistema penal. A propósito, há uma declaração nos autos em que uma testemunha esclarece na Justiça que Marlon sempre residiu em Goiânia. Declarou, ainda, que agentes policiais paraenses foram até a casa do acusado em Goiânia, mas não efetuaram sua prisão:

Que a testemunha declara que Marlon, mesmo antes do crime, sempre residiu em Goiânia e lá tem propriedade; que a testemunha afirma que durante o período em que Marlon encontrava-se foragido, várias vezes fora procurado em sua residência e que lá conversavam com ele e depois iam embora; que sabe que foram policiais de Marabá até Goiânia e chegaram a falar com Marlon e não efetuaram sua prisão (processo criminal nº 084/89, vol. I, fls. 219, verso).

Marlon Pidde só foi preso em 14 de março de 2006 em São Paulo, por um agente da polícia federal. Portava uma carteira de identidade falsa, apresentando-se como “Marlom Lopes da Silva” (cf. processo criminal nº 084/89, vol. II, fls. 591). Em seis de abril de 2006, o advogado do mandante da chacina ingressou na Justiça peticionando a extinção da punibilidade devido à prescrição. O pedido não foi deferido (cf. processo criminal nº 084/89, vol. II, fls. 597 e segs.).

No ano de 2005, o processo foi desmembrado em relação ao co-reú José Gomes de Souza, já que os demais acusados encontravam-se foragidos. Em 2007, mais uma vez, o advogado do fazendeiro fez uso dos recursos jurídicos: ingressou no Superior Tribunal de Justiça com um recurso pedindo a anulação da sentença de pronúncia, mas teve seu recurso negado.

As últimas movimentações do processo datam do dia 11 de março de 2009. Nessa data, o juiz César Lins negou outro pedido de revogação da prisão preventiva do mandante da chacina, bem como dos demais acusados. O processo aguardava designação de data para julgamento. Havia, ainda, nos autos, um pedido de desaforamento do julgamento. Como em outros casos, a defesa dos réus instrumentaliza o sistema de recursos jurídicos com vistas a dificultar o bom andamento do processo.

Um dos aspectos que chama atenção no processamento da chacina Princesa é o pouco empenho da Justiça em julgar o mandante do crime. Mais de vinte anos depois da chacina, a Justiça paraense realizava na Comarca de Santa Izabel do Pará a primeira audiência de qualificação e interrogatório de Marlon Pidde. No interrogatório, Pidde negou todas as acusações.

Em síntese, eis o balanço do processo criminal em questão: os pistoleiros nunca foram devidamente investigados, apesar de algumas testemunhas mencionarem nos autos as características físicas dos mesmos. Os membros do Ministério Público do Pará que atuaram no feito ao longo de duas décadas, igualmente, nunca se empenharam em requisitar investigações sobre os matadores de aluguel. O mesmo se afirma em relação aos juízes que estiveram na condução do processo.

A prisão de Pidde, após vinte anos da prática da chacina, só atesta a seletividade das agências penais. Enquanto que os dois outros acusados estiveram em algum momento

à disposição do sistema penal, o mandante do crime, mesmo tendo contra si inúmeros mandados de prisão preventiva decretados, permaneceu livre por cerca de vinte anos, inclusive, constituindo uma empresa em São Paulo. Sua prisão também pôs a nu a desídia e as trapalhadas das agências penais no trato com os casos envolvendo a morte de trabalhadores rurais: João Pidde, um dos acusados, era um “fantasma”, conforme depoimento do próprio mandante.

Nos autos não há nenhuma determinação judicial ou pedido de diligências por parte da agência ministerial determinando a investigação administrativa e criminal da convivência da polícia civil paraense com a carnificina. Por que a polícia demorou tanto para investigar o caso, violando os prazos fixados em lei? Por que nunca houve empenho em executar os mandados de prisão preventiva expedidos pela Justiça? Os policiais de Marabá/PA estiveram, realmente, em Goiânia, conversando com Marlon Pidde?

Algumas perguntas, dentre tantas, podem ser feitas também em relação à agência judicial e ministerial: por que o pedido de pronúncia dos réus elaborado pela agência ministerial no ano 1992 só foi apreciado em 1995 pela Justiça? O Ministério Público, por sua vez, não poderia ter questionado a morosidade do Judiciário paraense?

As agências penais, na apuração dos crimes de pistolagem no Pará, são regidas pela lógica da irresponsabilidade organizada, isto é, tais agências acabam por imunizar as ações umas das outras, de modo que nenhuma instituição é responsabilizada pela impunidade. Tais ações são justamente aquelas que poderiam vir a sofrer questionamentos jurídicos, caso houvesse uma relação de efetiva fiscalização e controle entre a polícia, o Ministério Público e o Judiciário, em especial da agência ministerial sobre as atividades policiais e judiciais.

Isso é particularmente válido quando se pensa as relações entre promotores de justiça e magistrados que atuam nos feitos criminais aqui estudados. Em nenhum documento dos autos vêem-se os promotores de justiça questionando a injustificada paralisação dos processos na Justiça ou a demora em o Poder Judiciário receber a denúncia penal.

Com efeito, a agência judicial e seus juízes parecem não precisar prestar contas acerca dos serviços que prestam à população. Ao ocupar o topo da pirâmide formada pelas instituições que compõem o sistema penal, o Judiciário aparentemente é imune a qualquer crítica. Os promotores paraenses mantêm uma relação de subserviência com as autoridades judiciais, conforme se depreende dos autos. A passividade dos promotores de justiça, no entanto, não explica tudo. A lógica parece ser esta também: o Ministério Público não questiona os atos de juízes, para que esses, igualmente, imunizem as ações de desídia por parte da agência ministerial.

As divergências entre as agências ministerial e judicial – concernente à condução dos casos de pistolagem – que poderiam pôr em risco a existência do sistema penal são banidas, uma vez que os profissionais da lei estão fortemente integrados por meio de instâncias hierarquizadas (BOURDIEU, 2004, p. 214).

Todas essas infrações não vêm à tona. São violações subterrâneas, latentes, não-oficiais. E, assim, devem permanecer, pois como lembra Zaffaroni (2001, p. 26), se todos os crimes fossem investigados, processados e sentenciados, certamente ninguém

escaparia da criminalização. Inevitavelmente, os próprios “operadores do direito” como juízes e promotores de justiça que atuam na apuração dos crimes de pistolagem no Pará teriam suas condutas filtradas em algum momento como infrações administrativas ou como delitos penais.

Todos os absurdos presentes no deslinde da chacina da fazenda Princesa pelo sistema penal paraense são coerentes com o dispositivo da seletividade que tende a permitir a criminalização sobre os setores mais vulneráveis da sociedade. Nessa esteira de raciocínio, é possível sustentar que a justiça penal está estruturada de uma forma a impedir a legalidade processual nas situações em que se trata de criminalizar as pessoas mais afluentes da sociedade.

Referências bibliográficas

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARREIRA, César. **Crimes por encomenda: violência e pistolagem no cenário brasileiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1998.

BAUMAN, Zigmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zaahar, 1998.

BERNO DE ALMEIDA, Alfredo Wagner. Terras de preto, terras de santo, terras de índio – uso comum e conflito. In: RAMOS DE CASTRO, Edna M. & HÉBETTE, Jean. **Na trilha dos grandes projetos – modernização e conflito na Amazônia**. Belém: NAEA/UFPA, 1989, pp.163-196.

BOURDIEU, Pierre. **O campo econômico: a dimensão simbólica da dominação**. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Papirus, 2000.

_____. **O Poder Simbólico**. 7. ed. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a continuar as investigações de crimes de pistolagem nas regiões Centro-Oeste e Norte, especificamente na chamada área do Bico do Papagaio. Relatório Final da CPI da pistolagem. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1994, p. 45.

COSTA, Francisco de Assis. **Formação agropecuária na Amazônia: os desafios do desenvolvimento sustentável**. Belém: UFPA/NAEA, 2000.

CAVALCANTE, Peregrina. **Como se fabrica um pistoleiro**. São Paulo: A Girafa, 2003.

ELIAS, Norbert & SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

EMMI, Marília. **A oligarquia do Tocantins e o domínio dos castanhais**. 2. Ed. Belém: UFPA/NAEA, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Estratégia, Poder-Saber**. Coleção Ditos e Escritos. Tradução Vera Lúcia Ribeiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

GIDDENS, Antony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

IANNI, Octavio. **A luta pela terra**: história social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia. Petrópolis: Vozes, 1978.

LOUREIRO, Violeta R. **Estado, bandido e heróis**: utopia e luta na Amazônia. Belém: Cejup, 1997.

LOUREIRO, Violeta R. & GUIMARÃES, Ed Carlos de Sousa. Reflexões sobre a pistolagem e a violência na Amazônia. In: **Revista Direito GV**. Vol. 3, n. 1, jan-jun. São Paulo: FGV, 2007, pp. 221-245.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a Degradação do Outro nos Confins do Humano. São Paulo: Hucitec, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução Vânia R. Pedrosa e Almir L. da Conceição. 5. ed. São Paulo: Revan, 2001.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e Grilagem**. Instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará. Belém: UFPA/ITERPA, 2001.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. 3. Ed. Tradução Sérgio Iamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Documentais

Caso: Chacina da fazenda Princesa

Processo criminal nº 084/89 – Comarca de Marabá/PA (e atualizações do processo no sítio do TJE/PA no seguinte endereço: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/1grau>>).

Acusados: Marlon Lopes Pidde, João Lopes Pidde, José de Souza Gomes e Lourival Santos da Rocha.

Vítimas: Manoel Barbosa da Costa, José Barbosa da Costa, Ezequiel Pereira de Oliveira, José Pereira de Oliveira, Francisco Oliveira da Silva.

Caso: Chacina da fazenda Pastorisa

Processo criminal nº 006/96 – Comarca de São João do Araguaia/PA (e atualizações do processo no sítio do TJE/PA no seguinte endereço: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/1grau>>).

Acusados: Antonio Paulo Rodrigues de Oliveira, Genézio de Souza Terrão, Espedito Alves dos Santos e Reginaldo Gomes Cardoso.

Vítimas: João Menezes Evangelista, Valdemir Brito Batista, “Bigode”.

Caso: chacina Ubá

Processo criminal nº 0696/89 – Comarca de São João do Araguaia/PA (e atualizações do processo no sítio do TJE/PA no seguinte endereço: <<http://200.217.195.100/consultasProcessuais/1grau>>).

Acusados: José Edmundo Vergolino, Valdir Pereira de Araújo, Raimundo Nonato de Souza e Sebastião Pereira Dias.

Vítimas: João Evangelista Vilarina, Francisco Pereira Alves, Januário Ferreira Lima, Luis Carlos Pereira Souza, Francisca de tal, José Pereira da Silva, Valdemar Alves de Almeida, Nelson Ribeiro.

Artigo recebido em 09 de novembro de 2010.

Aprovado em 30 de dezembro de 2010.